

CAPÍTULO I/ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES /Art. 2º Para fins dessa Portaria, devem ser consideradas as seguintes definições e termos técnicos relativos às atividades de geração de energia elétrica offshore:

Texto: V - Cessão Planejada: oferta de prismas previamente delimitados pelo Ministério de Minas e Energia a eventuais interessados, mediante processo de licitação, e em conformidade com o planejamento espacial da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de que trata o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, quando existente.

Sugestão de Substitutivo: V - Cessão Planejada: oferta de prismas previamente delimitados pelo Ministério de Minas e Energia a eventuais interessados, mediante processo de licitação, e em conformidade com o planejamento espacial da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de que trata o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019. Na ausência do planejamento espacial marinho, a conformidade da cessão planejadas, deverá atender Nota Técnica específica do Ministério do Meio Ambiente e CIRM, indicando os critérios e diretrizes a serem atendidos.

Art. 13. A identificação de prismas a serem ofertados em procedimento de cessão planejada, de que trata o art. 12 do Decreto nº 10.946, de 2022, será realizada pela EPE, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério de Minas e Energia, e levará em consideração critérios para a análise preliminar da sua viabilidade, incluindo:

Texto: I - a disponibilidade da área, considerando a proximidade com outros empreendimentos e cessões de uso a outras atividades que tenham sido emitidas;

Sugestão de Substitutivo: I - a disponibilidade da área, considerando a proximidade com outros empreendimentos e cessões de uso a outras atividades que tenham sido emitidas, e em processos públicos em andamento registrados no Sistema Eletrônico do Governo Federal (SEI);

Texto: § 1º A identificação das áreas de que trata o caput deverá estar em conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente.

Sugestão de Substitutivo: § 1º A identificação das áreas de que trata o caput deverá estar em conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente. Na ausência do planejamento espacial marinho, a conformidade da cessão planejadas, deverá atender Nota Técnica específica do Ministério do Meio Ambiente e CIRM, indicando os critérios e diretrizes a serem atendidos.

CAPÍTULO IV/ DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO INDEPENDENTE/ Art. 16. As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel.

Sugestão de Substitutivo: Inserir **Capítulo XII** : Atender a conformidade do Planejamento Espacial Marinho, quando existente. Na ausência do planejamento espacial marinho, a conformidade da cessão planejadas, deverá atender Nota Técnica específica do Ministério do Meio Ambiente e CIRM, indicando os critérios e diretrizes a serem atendidos.

CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PRÉVIA/Art. 21. A emissão das Declarações de Interferência Prévia pelos órgãos consultados seguirá os normativos e diretrizes dos respectivos órgãos, tendo como referência o Modelo constante no Anexo

Texto parágrafo análogo: § 4º A avaliação de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente serão analisadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não estando sujeitas à cessão de uso as áreas:

Inserir parágrafo análogo: § 5º A avaliação de áreas que coincidam com processos de criação de unidades de conservação, inseridas no SEI-ICMBio serão analisadas pelo ICMBio.

Art. 24. Para a avaliação da DIP, os órgãos poderão utilizar:

Texto: I - o Planejamento Espacial Marinho, quando existente, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar de que trata o Decreto nº 9.858, de 2019

Sugestão de Substitutivo: I - o Planejamento Espacial Marinho, quando existente, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar de que trata o Decreto nº 9.858, de 2019. Na ausência do planejamento espacial marinho, a conformidade da cessão planejadas, deverá atender Nota Técnica específica do Ministério do Meio Ambiente e CIRM, indicando os critérios e diretrizes a serem atendidos.

Texto: II - plataformas de georreferenciamento com base em banco de dados oficiais, abertos ou não, das diferentes esferas governamentais.

Sugestão de Substitutivo: II - plataformas de georreferenciamento com base em banco de dados oficiais, abertos ou não, das diferentes esferas governamentais e em processos públicos em andamento registrados no Sistema Eletrônico do Governo Federal (SEI);

Art. 29. Os estudos de potencial energético offshore deverão abranger a avaliação do prisma de interesse nos seguintes aspectos:

Texto Inciso análogo: IV - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área

Inserir Inciso análogo: V - as Políticas Públicas de Conservação da Biodiversidade (Ex. Áreas Prioritárias para a conservação da Biodiversidade, PANs - Planos de Ação para espécies em riscos de extinção, e processos em andamento de criação e ampliação de Unidades de Conservação)